

as pendências, quando não forem atendidos os requisitos para emissão da DLA.

Art.11. A Dispensa de Licenciamento Ambiental será disponibilizada, para impressão, após o atendimento de todos os requisitos.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA E LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art.12. Para obtenção da Licença Ambiental Declaratória e Licença Ambiental Simplificada, o interessado deverá observar os requisitos de cadastro previstos nos artigos 4º a 9º desta Instrução Normativa, oportunidade em que deverá informar a atividade, o parâmetro e o tipo de licença a ser obtida.

Art.13. Os empreendimentos que estiverem localizados em áreas urbana ou rural, deverão atender aos critérios estabelecidos nos artigos I e II, do art. 3º, da Resolução COEMA nº 127/16.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA

Art.14. Para a obtenção da Licença Ambiental Declaratória, deverão ser observados os requisitos de cadastro previstos nos artigos 4º a 9º, bem como os dos arts. 12 e 13 desta Instrução Normativa.

Art.15. O interessado deverá preencher o Cadastro Ambiental Declaratório – CAD e reunir a documentação exigida na *checklist*, para que seja realizado o envio digital no sistema.

Art.16. A Licença Ambiental Declaratória estará disponível para impressão, após confirmação do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE e cumprimento de todos os requisitos para emissão da mesma.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE E EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art.17. O interessado deverá realizar o envio digital da documentação exigida na *checklist*, após cumprir os requisitos cadastrais previstos nos artigos 12 e 13 desta Instrução Normativa.

Art.18. O processo será encaminhado para análise da Consultoria Jurídica – CONJUR, após compensação do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, .

Art.19. Após compensação do DAE, o processo será encaminhado para análise da Consultoria Jurídica, com posterior envio a Coordenação Técnica correspondente à matéria a ser licenciada. Parágrafo único. Nos setores respectivos haverá a distribuição dos processos para análise no prazo de 10 (dez) dias.

Art.20. O interessado receberá aviso, por correio eletrônico para os endereços cadastrados pelos responsáveis técnico e legal, bem como pelo proprietário no ato do requerimento., informando a existência de notificação, que deverá ser lida no sistema do SIMPLES AMBIENTAL.

§1º A ciência da notificação será efetivada no dia que o interessado realizar a consulta eletrônica do processo no sistema. §2º A consulta à notificação deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados a partir da data da disponibilização no sistema. Após este prazo, será considerada a leitura automaticamente realizada, passando a fluir o prazo para atendimento da respectiva notificação.

§3º O interessado deverá apresentar as exigências estabelecidas, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de emissão de notificação, sob pena de arquivamento.

Art. 21. Da decisão de arquivamento, o interessado poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que será analisado, pelo setor responsável, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio do recurso no sistema.

CAPÍTULO VIII

DO SIMPLES AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 22. O município será responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que as atividades solicitadas pelo interessado, no sistema, estiverem contempladas pela Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015.

Art. 23. É facultado aos órgãos ambientais municipais o credenciamento para o uso do SIMPLES AMBIENTAL.

§1º A adesão ao SIMPLES AMBIENTAL alcançará as tipologias, atividades e empreendimentos definidos nas Resoluções COEMA nº 107/2013 e 127/2016, assim como outras atividades de impacto local, podendo o município definir se o procedimento será dispensado, declaratório ou simplificado, conforme as peculiaridades locais.

§2º No caso de competência delegada pelo órgão ambiental estadual ao município e que envolvam as atividades previstas na Resolução COEMA nº 127/2016, prevalecerá a modalidade nela definida, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas no termo de delegação específica.

Art.24. Para aderir ao SIMPLES AMBIENTAL, o município deverá atender os seguintes requisitos:

I - editar ato normativo instituindo o SIMPLES AMBIENTAL Municipal, nos termos previstos nesta Instrução Normativa, e ainda definindo as modalidades de licenciamento das atividades e empreendimentos no âmbito da competência local;

II - estar apto para exercer a gestão ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e da Resolução COEMA nº 120/2015; e

III - aderir ao Programa Municípios Sustentáveis assim como Projeto "Programa Municípios Verdes".

Art.25. O procedimento de adesão do município ao SIMPLES AMBIENTAL deverá ser instruído com comprovação dos requisitos previstos no art. 24 e atenderá as seguintes etapas:

I - Preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa.

II - A Diretoria de Ordenamento, Educação e da Descentralização da Gestão Ambiental - DIORED, após recebimento da solicitação, fará análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos e, uma vez efetivados, emitirá título de MUNICÍPIO CREDENCIADO ao SIMPLES AMBIENTAL e encaminhará a solicitação a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a fim de que seja efetuado o credenciamento do gestor municipal no sistema eletrônico do SIMPLES AMBIENTAL, ocasião em que serão cadastradas as modalidades de licenciamento das atividades e empreendimentos, no âmbito da competência local, conforme definido em ato normativo municipal;

III - A SEMAS realizará capacitação aos gestores e técnicos municipais; e

IV - A SEMAS notificará o órgão ambiental local para complementar as informações ou condições previstas nesta Instrução Normativa e demais disposições normativas, caso o município não atenda aos requisitos exigidos.

§1º A SEMAS poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização dos requisitos para participação do município no SIMPLES AMBIENTAL, bem como programar visitas de campo periódicas para comprovar o cumprimento das condições estabelecidas.

§2º Os municípios credenciados estarão obrigados a monitorar e fiscalizar as atividades e empreendimentos constantes do SIMPLES AMBIENTAL, sem prejuízo de outros casos de competência municipal ou que lhe sejam demandados.

§3º O Centro Integrado de Monitoramento Ambiental – CIMAM, apoiará os municípios no monitoramento, encaminhando ou disponibilizando alertas, informações, dados ou boletins para auxiliar no processo de gestão e fiscalização.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O interessado deverá requerer sua licença através do Licenciamento Ordinário, quando couber, nas situações em que não forem preenchidos os requisitos da DLA e do SIMPLES AMBIENTAL, previstos nas Resoluções COEMA nº 107/13 e nº 127/16.

Art. 27. Será permitida a inclusão de mais de uma atividade na Licença de Atividade Rural, quando o enquadramento do porte da licença estiver de acordo com a somatória das áreas das atividades licenciadas.

Art. 28. Será permitida, após análise dos setores responsáveis, a emissão conjunta de mais de uma licença, sendo nesses casos, disponibilizado um DAE para cada título.

Art.29. O interessado deverá informar a SEMAS, quaisquer alterações ocorridas no empreendimento/atividade no decorrer da validade da licença, bem como o cancelamento e/ou suspensão da mesma.

Parágrafo único. Em caso de alteração que enseje aumento de porte do empreendimento, poderá ser solicitado complementação de DAE.

Art. 30. A DLA e licenças emitidas pelo protocolo digital conterão o código de barras bidimensional para possibilitar o acesso aos dados do empreendimento no sistema e as Licenças Ambientais Simplificadas serão ainda, assinadas eletronicamente pelo Diretor responsável.

Parágrafo único. As licenças emitidas pelos Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental – NURAM, serão assinadas pelo Coordenador do Núcleo Regional e pela Diretora dos Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental - NURAM.

Art. 31. O interessado não terá direito à devolução ou compensação de valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos, quando for constatada a omissão, falsidade, ou inidoneidade das informações ou documentos, na solicitação das licenças.

Art. 32. O arquivamento do processo não impedirá um novo requerimento de licença na SEMAS, desde que sejam sanados os vícios que geraram o indeferimento anterior, mediante novo recolhimento das taxas.

Art. 33. É de responsabilidade do usuário a veracidade das informações prestadas, bem como o sigilo da senha de acesso ao sistema, estando o mesmo sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 34. A SEMAS divulgará em seu *site* um resumo periódico dos requerimentos de licenças, bem como dos títulos emitidos pelo sistema eletrônico.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Instrução Normativa SEMAS nº 04, de 20 de outubro de 2017.

Belém/PA, 25 de Janeiro de 2018.

LUIZ FERNANDES ROCHA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Protocolo: 273183

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº. 043 DE 24 DE JANEIRO DE 2018
O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 18 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº. 33.111, de 19 de abril de 2016 CONSIDERANDO o Art.77, VI e o Art.93, §1º e §2º da Lei Estadual nº.5.810 de 24 de janeiro de 1994 e o processo nº.2018/20648; RESOLVE:

Art.1º - Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular ao servidor deste Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará- Ideflor-bio, Audren Pereira de Almeida, matrícula nº.57232500, ocupante do cargo de provimento efetivo de motorista, pelo período consecutivo de 02(dois) anos a contar de 01/02/2018, sem remuneração PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

THIAGO VALENTE NOVAES

Protocolo: 273177

ERRATA

Retificar Portaria nº46 de 24/01/2018, publicado no DOE nº33545 de 24/01/2018, referente à diárias.

Onde se lê: Período: 28/01 a 06/02/2018

Leia – se: Período: 15 a 24/02/2018

Onde se lê: Márcia Tatiana Vilhena Segtowich Andrade

Leia-se: Márcia Tatiana Vilhena Segtowich Andrade e Michele de Azevedo Pinto – 383376 - Gerente

Retificar Portaria nº47 de 24/01/2018, publicado no DOE nº33545 de 24/01/2018, referente à diárias.

Onde se lê: Período: 28/01 a 06/02/2018

Leia – se: Período: 15 a 24/02/2018

Protocolo: 273121

DIÁRIA

PORTARIA Nº. 054 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Objetivo: Conduzir veículo para transporte de servidor em atividade Institucional

Fundamento Legal: conforme o processo nº. 2018/10774 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Tucuruí - Pa

Destino: Marabá - Pa

Período: 01 a 02/02/2018 – 1,5 (uma e meia) diária

Servidor:

15781 – Gustavo Ribeiro Fragoso - Motorista

ORDENADOR: THIAGO VALENTE NOVAES

Protocolo: 273162

PORTARIA Nº. 048 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Objetivo: Realizar levantamentos técnicos para fins de Regularização Fundiária no Parque Estadual Serra dos Martírios / Andorinhas (PESAM) e sua zona de amortecimento (ZA) Fundamento Legal: conforme o processo nº. 2018/25919 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Belém - Pa

Destino: São Geraldo do Araguaia - Pa

Período: 28/01 a 11/02/2018 – 14,5 (quatorze e meia) diárias

Servidor:

57233266 - Jefferson Moreira do Espirito Santo - Secretário de Gabinete

ORDENADOR: THIAGO VALENTE NOVAES

Protocolo: 273133

PORTARIA Nº. DE 26 DE JANEIRO DE 2018

CONSIDERANDO o processo nº.2017/509419 Memorando nº130/2017

RESOLVE:

Art.1º - Alterar destino de viagem para São Miguel do Guamá e Irituia, do servidor Valdemir Chaves Machado, matrícula nº5927455, ocupante da função de Motorista, referente à diárias, conforme portaria nº1.222 de 29/11/2017, publicada no DOE:33515 de 12/12/2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Thiago Valente Novaes

Protocolo: 273251

PORTARIA Nº. 049 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Objetivo: Realizar cadastramento dos pescadores e compradores de pescado (Intermediários) que utilizam os recursos pesqueiros do Mosaico Lago de Tucuruí, com objetivo de implantar o Sistema de Monitoramento do Mosaico de Unidades de Conservação Lago